

PARECER

Protocolo n. 73171/22

Interessado : Câmara Municipal de Marília - SP

Assunto.....: Doação de área no Bairro Salgado Filho para construção da ETEC e FATEC

Consulta-nos a SPU sobre a legalidade de se efetuar a doação de uma área no Bairro Salgado Filho, destinada a construção da FATEC e ETEC , órgãos vinculados ao Governo do Estado.

Primeiramente sabemos que o patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie, que tenham interesse para a administração e para a comunidade administrada, e, a sua gestão, compreende normalmente a utilização e a conservação pelo poder público, bem como, excepcionalmente a alienação de alguns de seus bens

Sobre o assunto, o jurista Hely Lopes Meirelles explana;

"Alienação é toda a transferência de propriedade remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio (Direito Administrativo Brasileiro - Ed. 1988)."

4

Protocolo nº	73171/22
Folha nº	11
Ass.	GA

Verificamos que a forma a ser adotada pela administração municipal, concernente a solicitação pleiteada pela Câmara Municipal, seria a alienação sobre a forma de doação.

Sobre doação de bens públicos, destacamos que a Lei Federal n. 8666/93, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, havia limitado a doação de imóvel "exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo" (art. 17, I, "b"); todavia a eficácia desse dispositivo foi suspensa pelo STF até julgamento final da ADIn 927-3 RS.

Desse modo e enquanto durar esta decisão, encontra-se em plena vigência o art. 131 da Lei Orgânica Municipal que permite o instituto da doação de bens públicos.

Contudo, para se poder alienar um bem público é necessário primeiramente saber da existência e disponibilidade do mesmo, bem como, a que categoria esta área pertença dentro do âmbito municipal, devendo a mesma estar classificada como de uso dominial. Com relação a área, trata-se do Lote 2 (parte da Quadra I) no bairro Salgado Filho.

Ainda, no âmbito municipal, o art. 131, inciso I da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de doação de bem imóvel dispensado processo de licitação, desde que atendido os seguintes requisitos : a) autorização legislativa; b) prévia avaliação; c) existência de interesse público devidamente justificado.

af

Protocolo nº	73171/22
Folha nº	12
Ass.	PA

O interesse público devidamente justificado seria aquele que assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por necessidade de ordem coletiva visando desse modo o atendimento de toda a coletividade.

Assim, da análise dos documentos acostados ao presente, entendemos que o interesse público estaria presente, nas atividades desenvolvidas pela FATEC e ETEC, pois por se tratarem de escolas estaduais, desenvolvem toda a sua atividade educacional em prol e atendimento aos alunos locais de Marília e região.

Quanto a disponibilidade do bem, a mesma é patente pois tal área encontra-se livre, desembaraçada e desafetada, conforme matrícula anexa.

Desse modo, diante de todo o exposto e como a administração municipal encontra-se pautada na obediência aos princípios elencados no artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, em especial o princípio da legalidade, entendemos ser possível o atendimento ao solicitado, Contudo, por se tratar de disponibilidade de bem público, esta situação comporta conveniência e oportunidade por parte do Chefe do Executivo, podendo deferir ou indeferir o pedido.

É o que tínhamos a opinar sobre o assunto.

PG 40, aos 26 de janeiro de 2023.



William Alves Bernal
Procurador Jurídico

Protocolo nº	73121/22
Folha nº	13
Ass.	WAB

AO GP

Considerando o parecer jurídico às fls. 11-13, para análise e manifestação.

SPU. 10, aos 31/01/2023

Arq. Urb. José Antônio de Almeida

Secretário Municipal de Planejamento Urbano

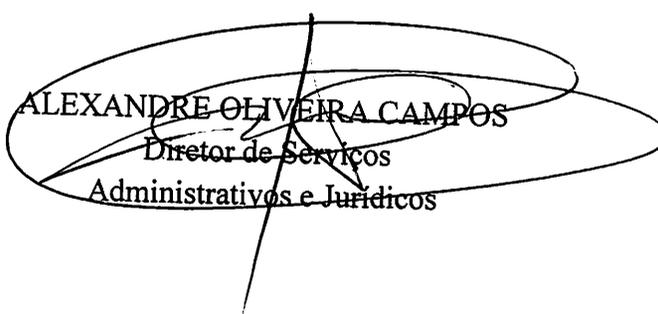
CAU A140945

À PG.40 (William):

Para nova manifestação, tendo em vista o despacho da SPU.10, de 23/11/2022, e o croqui (folhas 05 e 06), informando que a área é destinada a Sistema de Recreio, bem como a informação na matrícula da folha 09, onde consta que o imóvel passou a integrar a categoria dos bens de uso comum do povo.

Após, devolver ao GP.10.

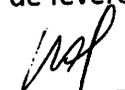
GP., aos 01/02/2023.


ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
Diretor de Serviços
Administrativos e Jurídicos

Ao GP

Não vemos problema na doação da área em questão, desde que a lei que autorize a sua doação, efetive a sua desafetação, com a revogação da Lei 8031/2016.

PG 40, aos 02 de fevereiro de 2023.


William Alves Bernal
Procurador Jurídico

À (Ao) SA 13: .

Para conhecimento e demais providências.

GP, aos 03/02/2023.


Alexandre Oliveira Campos
Diretor de Serviços
Administrativos e Jurídicos